



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

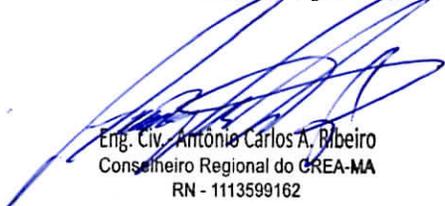
Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 18486/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2570169/2018)
Interessado	D.A. CONSTRUÇÕES LTDA
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº 731/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa **D.A. CONSTRUÇÕES LTDA** foi autuado em 13/09/2018 por falta de ART APRESENTAR ART DO CONTRATO, REFERENTE A REFORMA DO HOSPITAL REGIONAL ABELLA MATOS EM ITAPECURU MIRIM O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART APRESENTAR ART DO CONTRATO, REFERENTE A REFORMA DO HOSPITAL REGIONAL ABELLA MATOS EM ITAPECURU MIRIM**, autuado em 13/09/2018. **CONSIDERANDO** o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO**, no entanto que a ART (**MA20180160970**) apensada à defesa foi elaborada em data anterior à lavratura do auto de infração. Pagas em 14/03/2018. **CONSIDERANDO** o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luís/MA, 06 de novembro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 18486/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2570169/2018)
Interessado	D.A. CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **D.A. CONSTRUÇÕES LTDA** foi autuado em 13/09/2018 por falta de ART APRESENTAR ART DO CONTRATO, REFERENTE A REFORMA DO HOSPITAL REGIONAL ABELLA MATOS EM ITAPECURU MIRIM.

O requerente apresentou a defesa nº **2570169/2018**, alegando que possui a ART do serviço solicitado.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART APRESENTAR ART DO CONTRATO, REFERENTE A REFORMA DO HOSPITAL REGIONAL ABELLA MATOS EM ITAPECURU MIRIM**, autuado em 13/09/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO, no entanto que a ART (**MA20180160970**) apensada à defesa foi elaborada em data anterior à lavratura do auto de infração. Pagas em 14/03/2018.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista que as ART's apensadas à defesa foram elaboradas em data anterior à lavratura do auto de infração.

É o voto.

São Luís/MA, 06 de novembro de 2018.



Eng. Civ. Ranyella Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680